



PROCESSO TC 17539/13

Documento TC 66302/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aguiar

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – Verificação de Cumprimento de Decisão

Responsável: Manoel Batista Guedes Filho (Prefeito)

Responsável: Lourival Lacerda Leite Filho (ex-Prefeito)

Advogado: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO. Município de Aguiar – Prefeitura Municipal. Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação das acumulações de cargos, empregos e funções públicas. Prazo para providências. Não cumprimento. Multa. Novo prazo. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00649/21

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a verificação do cumprimento pelo ex-Prefeito do Município de Aguiar (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, da alínea ‘c’ do Acórdão AC2 – TC 00780/18, lavrado no curso da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito daquela edilidade.

A decisão, datada de 06/03/2018 (fls. 49/53) consignou:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 17539/13**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) não cumprimento da Resolução RC2- TC nº 00126/14;
- b) aplicação de multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, Prefeito Constitucional de Aguiar, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),



PROCESSO TC 17539/13
Documento TC 66302/18

correspondentes a 41,90 UFR/PB, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTC/PB, em razão de descumprimento da decisão retromencionada, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

- c) **assinção do prazo de 90 (noventa) dias** ao atual Gestor do Município de Aguiar, para, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, promover a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, sob pena, inclusive, de eventual omissão injustificada de sua parte ser carreada para os autos da respectiva prestação de contas anual e ser objeto de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, dentre outras penalidades.

Em relatório de instrução de fls. 78/80, a Auditoria concluiu:

3. Do Cumprimento :

Findo o prazo de 90 (noventa) dias concedido ao Chefe do Poder Executivo do Município de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, para que, nos moldes antes assinalados pelo Órgão Técnico desta Corte, conforme relatórios fls. 10/14 e 27/31, promova a restauração da legalidade no atinente a situações contrárias à Constituição da República, com subsequente comprovação do efetivo cumprimento dos termos da Decisão, todavia o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

4. Conclusão :

Diante do exposto, tendo em vista os fatos aqui narrados e o fato de que a parte interessada não apresentou nenhuma comprovação, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC nº 00780/2018 não foi cumprido.



PROCESSO TC 17539/13
Documento TC 66302/18

O processo foi agendado para a sessão do dia 30/10/2018 (fl. 89) e retirado de pauta, sendo incluídos, por parte da representante do interessado, os documentos de fls. 90/96.

Examinados os documentos, a Auditoria, em relatório de fls. 101/103, atestou:

2. Análise do Documento 66302/18 (fls. 90/96)

Em obediência ao despacho exarado às fls. 98/99, esta Auditoria analisou a documentação acostada pelo gestor, onde consta uma planilha com um resumo da solução adotada, conforme relatório da Auditoria constante às fls. 27/31, cumprindo a determinação constante no Acórdão AC2 TC nº 00780/2018.

3. Conclusão

Ante o exposto, esta Auditoria considera que foi cumprida a decisão, proferida através do Acórdão AC2 TC nº 00780/2018, no entanto, reitera, que toda documentação, correspondente às apurações realizadas, deve ser mantida arquivada no órgão, nas pastas funcionais dos servidores, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte.

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em Parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 106/108), concluiu:

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opina esta representante do *Parquet* Especializado pela(o):

a) **declaração de cumprimento** da determinação contida na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 0780/2018 pelo Sr. *Lourival Lacerda Leite Filho*, ex-Prefeito do Município Aguiar;

b) **arquivamento** do presente feito e

c) baixa de **recomendação** ao atual Chefe do Poder Executivo de Aguiar, Sr. *Manoel Batista Guedes Filho*, no sentido de que toda documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada em local e condições próprias, preferencialmente nas pastas funcionais dos servidores, em seção de arquivo público, para eventual apresentação, quando da realização de inspeção por esta Corte de Controle Externo da Administração Pública.

O processo foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 109).



PROCESSO TC 17539/13
Documento TC 66302/18

VOTO DO RELATOR

Em sua análise, o Ministério Público de Contas exauriu os assuntos debatidos no processo, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fl. 107):

O Acórdão AC2 TC nº 0780/2018 assinou prazo ao Prefeito de Aguiar (não nominado no *decisum*) para adoção das providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas.

Após o término do prazo estabelecido pelo Aresto em causa, o Alcaide de Aguiar carregou documentação contendo uma planilha com o resumo da solução adotada para cada servidor que acumulava cargos, restando, no entender do Órgão Técnico da Corte e, bem assim, do Ministério Público de Contas, saneadas as irregularidades na gestão de pessoal outrora apontadas no âmbito do Quadro de Pessoal de Aguiar, sem prejuízo da recomendação feita pela Auditoria.

Nesse sentido, plenamente atendida a obrigação de fazer objeto do Acórdão cujo cumprimento ora se esquadrinha, pugna-se pela declaração de atendimento integral da determinação contida no **Acórdão AC2 TC nº 0780/2018**.

Diante das conclusões da Auditoria e do MPC é de se considerar cumprida a decisão lavrada através da letra 'c' do Acórdão AC2 - TC 00780/18.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que esta Câmara decida: **I) CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea 'c' do Acórdão AC2 – TC 00780/18; II) RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aguiar a adoção de medidas no sentido de que toda documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada em local e condições próprias; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



PROCESSO TC 17539/13
Documento TC 66302/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17539/13**, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento pelo ex-Prefeito do Município de Aguiar (período de 01/01/2017 a 31/12/2020), Senhor LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, da alínea ‘c’ do Acórdão AC2 – TC 00780/18, lavrado no curso da Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito daquela edilidade, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONSIDERAR CUMPRIDA a alínea ‘c’ do Acórdão AC2 – TC 00780/18;

II) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Aguiar a adoção de medidas no sentido de que toda documentação correspondente às apurações realizadas deve ser mantida arquivada em local e condições próprias; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO